

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santana do Livramento

Rua Silveira Martins, 742, WhatsApp:(55) 3242-9227 (55) 3242-9228 - Bairro: Centro - CEP: 97573-508
- Fone: (55)3242-9228 - www.jfrs.jus.br - Email: rssl02@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5003478-22.2014.4.04.7103/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada contra FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito do artigo 168, §1º, II do Código Penal, em razão do seguinte fato:

No dia 24 de setembro de 2013, em Uruguaiana/RS2, FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em carreta semirreboque, de placas IJF5629, de que tinha posse a título de depositário judicial.

Deveras, o bem em questão foi objeto de penhora, realizada nos autos da Ação Trabalhista nº 0023500-19.2002.5.04.0.0801, tramitante na 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, na qual FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA foi nomeado depositário judicial da carreta semirreboque de placas IJF5629 (EVENTO 22 – OFIC3 – fls. 04/05).

Conforme os documentos constantes nos autos da referida Ação Trabalhista, a intimação para a disponibilização do bem constricto ao Juízo Laboral foi dirigida ao causídico do denunciado, por meio de publicação oficial, e não diretamente à sua pessoa (EVENTO 22 – OFIC3 – fl. 23). Embora pese presunção de que a intimação dirigida ao procurador da parte chegue à seu conhecimento, in casu, o advogado constituído pelo denunciado na ação laboral em questão afirmou não ter realizado a intimação de seu cliente acerca do despacho que determinou a apresentação do bem em juízo, em virtude de não tê-lo encontrado (EVENTO 07 – DEPOIM_TESTEMUNHA2 – fl. 02).

Não obstante anterior ignorância do denunciado acerca da obrigação de entregar o bem móvel, no dia 18/9/2013, na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS, FLAVIO ARAMIS foi cientificado pessoalmente quanto à existência de ordem judicial determinando a disponibilização da carreta semirreboque, de placas IJF5629, ao Juízo Laboral (EVENTO 07 – DEPOIM_TESTEMUNHA2). Ainda, nesta oportunidade, o denunciado informou que o

bem constrito encontrava-se em seu local de residência, no município de Porto Alegre, ressaltando, porém, que pretendia renegociar a dívida trabalhista que deu origem à penhora do bem, para evitar sua alienação.

Assim, embora pessoalmente notificado do despacho mandatório de disponibilização judicial do bem, o denunciado não se manifestou nos autos da Ação Trabalhista nº 0023500-19.2002.5.04.0.0801 e não disponibilizou a carreta no endereço informado como seu local de depósito (EVENTO 22 – OFIC3).

Dessa forma o denunciado apropriou-se indevidamente de bem móvel alheio que detinha posse a título de depositário judicial e que deveria disponibilizar ao juízo competente.

Ressalta-se que o elemento volitivo (dolo) do crime de apropriação indébita está demonstrado, uma vez que, de posse (prévia) de coisa alheia móvel (carreta semirreboque), o réu, agindo como dono (animus rem sibi habendi) inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário.

Ainda, curial sinalar-se que, no caso em apreço, não se está diante de prática do crime de desobediência, visto haver previsão do pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial de entrega do bem (EVENTO 22 – 13 e 23), a qual, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não pode ser cumulada com o crime de desobediência, salvo em casos com previsão legal expressa.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE:

A materialidade delitiva ressaí incontroversa do auto de penhora e da certidão que o acompanha (EVENTO 22 – OFIC3 – fls. 04/05), os quais dão conta que o denunciado assumiu o compromisso de fiel depositário da carreta semirreboque, de placas IJF-5629, bem como do Ofício nº 570/2014, da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana e da certidão firmada pelo Oficial de Justiça Heron Machado (EVENTO 18 – OFIC2 – fls. 01 e 03), as quais certificam que o denunciado FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA não atendeu à ordem judicial de disponibilização do bem penhorado.

Por sua vez, a autoria delitiva encontra-se consubstanciada no referido ofício do Juízo Laboral (EVENTO 18 – OFIC2 – fl. 01), nos documentos que instruem a Ação Trabalhista nº 0023500-19.2002.5.04.0801, tramitante na 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, em especial no auto de penhora e na certidão que o acompanha (EVENTO 22 – OFIC3 -fls. 04/05), e no depoimento do denunciado em sede policial (EVENTO 07 – DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Ainda, o elemento subjetivo do tipo penal de apropriação indébita, qual seja o dolo genérico de apropriar-se de produto que saiba não ser dono, encontra-se evidenciado pela declaração do denunciado em juízo, na qual FLAVIO afirma

não ter a intenção de entregar o bem ao juízo, planejando renegociar a dívida para impedir a sua apreensão (EVENTO 07 – DEPOIM_TESTEMUNHA2).

DO ENQUADRAMENTO TÍPICO E DA CONCLUSÃO

ASSIM AGINDO, incorreu FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA nas sanções previstas no art. 168 c/c § 1º, II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/10/2014.

Citado por edital, o réu não se manifestou nos autos, de forma que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 12/05/2015 ([evento 21, DESPADEC1](#)).

Localizado o réu, foi a suspensão levantada em 22/09/2023 (evento 33).

Instruído o feito e apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

Da prejudicial de prescrição e preliminar de extinção da Reclamatória Trabalhista

No ponto, me reporto à decisão proferida no [evento 42, DESPADEC1](#), a qual afastou as prelliminares suscitadas pela defesa, para evitar tautologia.

Do mérito

Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no art. 168, §1º, II, do Código Penal:

A imputação lhe pesa por, supostamente, ter apropriado-se de coisa alheia móvel, consistente em carreta semirreboque, de placas IJF5629, de que tinha posse a título de fiel depositário.

Com efeito, dos autos do inquérito policial nº 5001762-91.2013.4.04.7103 observa-se que o réu, em 23/06/2010, assumiu o compromisso de fiel depositário da carreta semi-reboque SR Randon placas IJF5629, conforme auto de penhora, avaliação e depósito elaborado no âmbito de execução de sentença na reclamatória trabalhista nº 0023500-19.2002.5.04.0801, em que o próprio figura como reclamado/executado ([evento 22, OFIC3](#)):

Por sua vez, a certidão do Oficial de Justiça anexada ao evento 18 OFIC2, comprova que o denunciado, mesmo cientificado pela Polícia Federal da obrigação de entregar o bem ([evento 7, DEPOIM TESTEMUNHA2](#)), não atendeu à ordem judicial de disponibilização do bem penhorado:

No ponto, cumpre observar que o réu foi ouvido pela Polícia Federal após não ter sido encontrado pelo Juízo no endereço informado no auto de penhora, bem como não foi encontrado no endereço informado à Autoridade Policial.

Ora, o fato do réu não ter sido localizado pelo oficial de justiça no endereço fornecido à Polícia Federal poucos meses antes evidencia que ele, de fato, não intencionava entregar o bem.

Em juízo, o réu assim declarou:

Juiz Federal:- O senhor teria se apropriado desse semirreboque, que o senhor teria sido depositário fiel dele e que teria se apropriado, conforme consta. Essa denúncia é verdadeira?

Réu:- Na verdade, esse bem era meu. E aí, a princípio era meu, então, pra mim, no meu ponto de vista, eu não sabia dessa, eu não sabia que tinha sido pego ela, que eu tinha que entregar o bem.

Juiz Federal:- Então, o senhor (ININTELIGÍVEL).

Réu:- Mesmo. Eu não sei se o senhor está me entendendo.

Juiz Federal:- Sim, entendi.

Réu:- Por exemplo, claro, eu entendo que o senhor está me dizendo, que aí se era meu, por exemplo, eu não teria me apropriado, mas se eu tinha que ter entregue, ninguém me procurou pra mim entregar nada, eu não sabia dessa entrega.

Juiz Federal:- Uhum. O senhor não foi notificado...

Réu:- Porque senão, no caso...

Juiz Federal:- Então, o senhor não foi notificado da penhora?

Réu:- Não. Eu só tive uma vez, eu falei com um Doutor aí na Federal em Uruguaiana, e ele me falou na questão essa, disse que era pra mim procurar resolver, pra poder não prejudicar mais tarde. E, na verdade, a gente até tentou, eu e o Doutor Vicente aí, tentamos fazer um acordo e não tivemos êxito, não conseguimos o acordo. Aí, eu sei que seguiu a questão, mas eu nunca fui notificado de dizer que eu tinha que entregar esse bem, porque senão, na verdade, eu até teria entregue, não teria, não teria me prejudicado. também, nem prejudicado ninguém.

Juiz Federal:- E que fim teve o semirreboque, senhor Flávio?

Réu:- Senhor?

Juiz Federal:- O quê que o senhor fez com o semirreboque? Foi vendido?

Réu:- O semirreboque? Esse semirreboque está guardado, parado, lá em Canoas, lá no estacionamento, lá onde eu deixo esse caminhão aí.

Juiz Federal:- Ele está com o senhor ainda? Ah, tá.

Réu:- Tá sim, senhor. Tá sim, senhor

(...)

Da adequação típica

O verbo nuclear do tipo penal (apropriar-se) deixa claro que, para a configuração do delito em questão, faz-se necessário que o sujeito ativo tome para si coisa alheia móvel pertencente a outrem, ou seja, transforme a posse ou a detenção exercida sobre ela em domínio, praticando atos de disposição inerentes à qualidade de proprietário (consumo, alienação, doação, etc.).

No caso em apreço, contudo, não se pode aventar a existência de coisa alheia, visto que o bem penhorado, ainda que registrado em nome da companheira do réu à época, era próprio, ou melhor, de posse direta e uso pelo réu. Assim não fosse, inexistiria razão para que fosse penhorado em execução trabalhista direcionada exclusivamente contra ele.

Nesse sentido, o depoimento prestado em juízo, acima transcrita, quando o réu afirma que o semi-reboque é seu.

Não teria como haver, assim, o ânimo de inversão do domínio, elemento imprescindível à caracterização da apropriação indébita.

Ressalto, nesse particular, que o instituto da penhora judicial não tem o condão de inverter a propriedade da coisa em favor do Juízo, como seria o

caso se os bens houvessem sido, por exemplo, objeto de apreensão judicial. Tampouco a restrição implica inversão do domínio dos bens em favor do executante.

A propósito, a propriedade da coisa penhorada somente deixará de ser do Reclamado/Executado quando oportunamente for leiloadada e arrematada por terceiro ou adjudicada pelo credor.

No ponto, cumpre repisar a peculiar situação nos autos daquela Reclamatória Trabalhista, em que a ora réu figurou como reclamado, ao passo que os bens penhorados estavam registrados em nome de sua companheira à época.

Todavia, nos termos do disposto no art. 1.267 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição e não pela simples realização do negócio jurídico. Ainda, tratando-se da alienação de veículos, especificamente, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, podendo a transferência da posse/propriedade ser provada por meio de qualquer outro documento idôneo (TRF4, AC 5002531-98.2020.4.04.7121, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/04/2021).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o bem penhorado era de propriedade do réu/depositário, e não de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. PENHORA. VEÍCULO. PROPRIETÁRIO. FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO BEM POR ORDEM DO JUÍZO. FALTA DA ELEMENTAR COISA ALHEIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. O agente, executado na Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), assumiu a condição de depositário de bem penhorado, de sua propriedade, deixando de entregá-lo ao Juízo cível quando assim lhe foi determinado. 2. Ausente a elementar coisa alheia, não resta configurado o tipo penal de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, impondo-se a manutenção da sentença absolutória. (TRF4, ACR 5001727-10.2022.4.04.7106, 8ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, julgado em 11/06/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARTIGO 168, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR "COISA ALHEIA". ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1. As circunstâncias fáticas indicam que o réu

não agiu com intenção deliberada de desvincular o bem da sua origem criminosa com a tentativa e expectativa de reinserção deste bem na economia formal, com o que sua conduta não adquire desvalor autônomo de lavagem de dinheiro. 2. Os fatos narrados indicam que o acusado, em verdade, agiu com a intenção de apropriar-se de coisa que tinha posse, no caráter de depositário, visando evitar a alienação delas. Assim, poderia se cogitar a adequação da conduta imputada ao acusado no tipo penal inscrito no art. 168, § 1º, II, do CP. 3. Apesar de os bens serem objeto de medida assecuratória, isso não tem o condão, por si só, de transferir o respectivo domínio. Não se tratam, portanto, de "coisa alheia". 4. Portanto, a conduta não se subsume ao crime de apropriação indébita, pela ausência da elementar "coisa alheia". 5. Apelação provida para o fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o apelante com fulcro no art. 386, III, do CPP. (TRF4, ACR 5006562-15.2020.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 09/08/2023). Grifei.

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. ALIENAÇÃO DE BEM DE SUA PROPRIEDADE. CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDOTA. ARTIGO 168, §1º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ENQUADRAMENTO MAIS FAVORÁVEL À DEFESA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A ação do depositário que aliena o bem de sua propriedade que se encontra penhorado, uma vez que de coisa alheia não se trata, não se enquadra nem no tipo penal de que trata o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 168 do Código Penal, nem no artigo 312, caput, do Código Penal. (...) (TRF4, ENUL 5007389-13.2012.4.04.7200, QUARTA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/11/2015). Grifei.

Portanto, com base nos argumentos acima expostos, tenho que a conduta imputada ao denunciado é formalmente atípica, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal para **absolver o réu** FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA da prática do delito previsto no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Demais provimentos

Observado o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o(s) recurso(s) de apelação a ser(em) eventualmente interposto(s).

Apresentadas as razões de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao apelo no prazo legal.

Ofertadas as contrarrazões ou optando o recorrente por apresentá-las diretamente ao Tribunal *ad quem* (artigo 600, § 4, do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado, proceda-se às diligências determinadas no Provimento 62, de 13 de junho de 2017, adequadas ao caso concreto.

Após, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710023378728v32** e do código **CRC d33f40ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO
Data e Hora: 26/09/2025, às 14:35:48